



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000012200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003747-73.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 44881

Autos de processo n. 1003747-73.2023.8.26.0344

Apelante: Município de Marília

Apelado: Ministério Público

Juiz prolator: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

Comarca de Marília

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente#

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM APP

1. Trata-se de apelo interposto pelo Município de Marília contra a r. sentença por meio da qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, julgou procedente o pedido da demanda para condenar a requerida, ora apelante, às seguintes obrigações de fazer: i. recomposição das margens e das matas ciliares; ii. proteção das nascentes; iii. implantação de parques lineares; iv. correção da ocupação irregular da APP; v. remoção e destinação adequada de resíduos diversos depositados em vários pontos da região localizados entre os bairros Jânio Quadros e JK; vi. impedir a continuidade da ocupação das APP's. Fixou prazo de 3 meses para cumprimento das obrigações, bem como multa diária, em caso de descumprimento, de mil reais, limitada a cinquenta mil reais.

2. Mérito recursal. Demonstrada, por meio de robusto conjunto probatório, a existência de danos ao meio ambiente e a falta de regularização da área em tela, prospera o pedido de condenação da ré nas obrigações impostas na r. sentença. Exegese do art. 225 da Constituição Federal e da Lei n. 6.938/81. Afastamento das teses recursais baseadas na falta de interesse de agir, na violação ao princípio da separação dos Poderes e na existência de óbices orçamentários. Mantença da r. Sentença. Apelo desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA contra a r. sentença de fls. 389/392 por meio da qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, julgou procedente o pedido da demanda para condenar a requerida, ora apelante, às seguintes obrigações de fazer: i. recomposição das margens e das matas ciliares; ii. proteção das nascentes; iii. implantação de parques



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lineares; iv. correção da ocupação irregular da APP; v. remoção e destinação adequada de resíduos diversos depositados em vários pontos da região localizados entre os bairros Jânio Quadros e JK; vi. impedir a continuidade da ocupação das APP's. Fixou prazo de 3 meses para cumprimento das obrigações, bem como multa diária, em caso de descumprimento, de mil reais, limitada a cinquenta mil reais.

Por meio das razões recursais de fls. 397/409, a Municipalidade, preliminarmente, suscita falta de interesse de agir, pois já vem ao longo do tempo tomando medidas necessárias para proteger a APP. No mérito, em síntese, alega violação ao princípio da separação dos Poderes e óbices de ordem orçamentária. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento ou, ao menos, pela redução da multa diária.

Por sua vez, a parte apelada, devidamente intimada, apresentou as contrarrazões, defendendo a manutenção, na íntegra, da r. sentença (vide fls. 413/419).

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando no sentido do desprovimento recursal (vide fls. 426/436).

É o relatório.

Passa-se ao voto.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face do Município de Marília, "*em razão de degradação ambiental e contaminação da*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nascente do Córrego JK, localizado entre os bairros JK e Jânio Quadros, na zona norte do Município. A ação foi motivada por denúncia veiculada em jornal local, em outubro de 2021, sobre poluição e mau cheiro no referido córrego. Em inspeções realizadas pela CETESB em maio, julho e novembro de 2022, foram constatadas diversas irregularidades, incluindo ocupação irregular de área de preservação permanente e disposição inadequada de resíduos (fls. 13/116, 144/147 e 290). Em consequência, o órgão ambiental lavrou dois Autos de Infração Imposição de Penalidade de Advertência (AIIPA's nº 11001836 e nº 11001837- fls. 292/295). Apesar das autuações e advertências emitidas pela CETESB, o órgão ambiental verificou a persistência das irregularidades, evidenciando a inércia do Município em adotar medidas corretivas. Diante disso, o Ministério Público ajuizou a ACP, instruída com os autos do inquérito civil n. 14.016.0005416/2021-1 (fls. 6/332), requerendo a condenação do Município a uma série de obrigações, incluindo a recomposição das matas ciliares, proteção das nascentes, implantação de parques lineares, correção da ocupação irregular, remoção de resíduos e impedimento de novas ocupações em áreas de preservação permanente" (vide fl. 427).

E, conforme visto no relatório do presente voto, foi proferida r. sentença de procedência dos pedidos da ação e interposto apelo por parte da requerida.

Pois bem.

Não comporta provimento o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de interesse de agir, sobretudo porque persistem as irregularidades ambientais, não bastando a mera alegação da Municipalidade no sentido de que vem ao longo do tempo tomando medidas necessárias para proteger a área em testilha. As diversas inspeções realizadas pela CETESB evidenciam a ineficiência das medidas administrativas tomadas pela requerida. Não bastasse isso, de se considerar o dever constitucional de proteção ao meio ambiente por parte do ente Municipal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição para solução das irregularidades não sanadas administrativamente, e a natureza difusa e indisponível do meio ambiente, bem como a responsabilidade objetiva em tal matéria (Lei n. 6.938/81).

Ora, mostra-se, *in casu*, a prestação jurisdicional solicitada necessária e adequada e o simples fato de existir expectativa de solução do problema não tem o condão de retirar o interesse processual; tal somente inexistiria diante da resolução do problema de forma extrajudicial, o que, frise-se, não ocorreu.

No mérito recursal propriamente dito, a própria Municipalidade tem como fato incontrovertido os danos ambientais, atendo-se sua tese de apelo na violação ao princípio da separação dos poderes e à existência de óbices orçamentários.

Sem razão, contudo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vicejam os pedidos da ação, nos termos do art. 14 da Lei que dispõe sobre a Política Nacional do meio ambiente, mostrando-se correta a pretensão de condenação da ré nas obrigações de fazer, não havendo nisso qualquer violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes e violação à prévia dotação orçamentária, pois **“quando o Poder Executivo se omite ilicitamente no dever de cumprir determinações constitucionais, violando direitos fundamentais, é forçoso concluir que a interferência do Poder Judiciário é absolutamente válida já que visa exclusivamente sanar conduta ilegal. Entendimento diverso, aliás, implicaria a retirada integral da eficácia das normas constitucionais (...)**”¹. Ademais, **“vem predominando o entendimento de que a reserva do possível não pode servir de óbice à concretização dos direitos fundamentais”**², como no caso o meio ambiente. **“Em outras palavras, a realização e o respeito aos direitos fundamentais não se constituem em opção do administrador, a depender de seu entendimento sobre o que é prioritário. A própria Constituição já fixou tais prioridades e determinou que o gestor público as cumprisse. Não cabe, pois, falar-se em vontade política quando estão em jogo direitos essenciais (vida, saúde, educação etc.)**³ (...) O limite traduzido pela teoria da reserva do possível, tem, mesmo em sua origem, o declinado caráter contingente, só sendo aplicável diante de certas condições: primeira, a de que o mínimo vital esteja satisfeito (acesso à saúde, educação básica etc); segunda, a de que o Estado comprove gestões significativas para a realização do direito social

¹ Reynaldo Mapelli Júnior, Mário Coimbra e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos; *Direito Sanitário*; fl. 123.

² *idem*; fl. 116.

³ *Idem*; fl. 116.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamado; terceira, a avaliação de razoabilidade da demanda. O que se pode demarcar de tal orientação jurisprudencial é que a teoria da reserva do possível não foi concebida para mitigar obrigações mínimas do Estado para com obrigações sociais essenciais, que caudatórias da dignidade humana, não encontram possibilidade de restrição válida⁴ (...) É fato, portanto, que questões orçamentárias não podem se sobrepor ao mínimo existencial, ou seja, ao acesso àquilo sem o qual o ser humano não consegue alcançar a condição de dignidade, prevista, aliás, como um dos princípios fundamentais pela Constituição Federal (artigo 1º, inciso III).⁵ (...) a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial⁶”.

Por tais motivos, irretocável a r. sentença de lavra do Exmo. Juiz Walmir Idalêncio dos Santos Cruz por seus próprios e inabaláveis fundamentos: **“Os documentos de fls. 06/332, notadamente a informação técnica fornecida pela CETESB acostada às fls. 113/116,**

⁴ Sublinhado: Reynaldo Mapelli Júnior, Mário Coimbra e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos; Direito Sanitário (fl. 117) citando Vidal Serrano Nunes Júnior em “A cidadania social na constituição de 1988 – estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais”; São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 172.

⁵ Reynaldo Mapelli Júnior, Mário Coimbra e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos; Direito Sanitário; fl. 117.

⁶ Sublinhado: Reynaldo Mapelli Júnior, Mário Coimbra e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos; Direito Sanitário (fl. 117) citando jurisprudência – acórdão do STJ, REsp 1185474/SC, relator Ministro Humberto Martins, julgamento de 20.04.2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstram que, efetivamente, no local referido na inicial há disposição de resíduos diversos, como papéis, papelão, plásticos, madeira, entre outros, além da ocupação irregular de APP, inclusive com a presença de animais pastoreando livremente. Além disso, foi constatada intervenção em APP, em área correspondente a 1.880,59 m², pela disposição de terra e outros materiais inertes de construção civil, e que, segundo moradores, tais serviços vêm sendo executados há aproximadamente 2 meses (...) Nos termos sobreditos, desde a Constituição Federal até a Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, incumbe à Prefeitura Municipal de Marília o dever de administrar a cidade e seus distritos, inclusive, no que diz respeito ao dever de fiscalização, com a finalidade de evitar e coibir danos ambientais que afetam diretamente a saúde da população. Assim, é responsabilidade do Município de Marília empreender medidas efetivas de conservação das APP's, bem como de quaisquer corpos de água. Ressalte-se que **a tese apresentada pelo ente municipal de que há falta de interesse de agir, pois providências foram tomadas e efetivadas, não procede, visto que não basta a limpeza do local, conforme consta no documento acostado pelo requerido às fls. 371/375; para além disso, há que se observar a recomposição das margens e das matas ciliares, a proteção das nascentes, a implantação de parques lineares, a correção da ocupação irregular da APP, a remoção e destinação adequada de resíduos diversos depositados em vários pontos da região localizados entre os bairros Jânio Quadros e JK, além do impedimento da continuidade da ocupação destas APP's** (vide fls. 390/392).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma senda, vale destacar o esmerado parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça de fls. 426/436, para o qual remetemos os caros leitores deste voto.

Por fim, não se verifica excesso na estipulação da multa diária fixada para o caso de descumprimento, mostrando-se, inicialmente, razoável e proporcional, inclusive com fixação de teto; aliás, conforme oportuna lição de Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., RT, pp. 588/589), no tocante ao tema: *“o juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das 'astreintes' não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica”*.

Diante do exposto, voto no sentido do **desprovemento recursal**.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

Desembargador Relator